TC nº 72-003.727.06-35

ANÁLISE. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Obras e serviços de desmonte total de matacão. Publicação extemporânea relevada. REGULAR. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 26, Lei Mun. 13.278/02.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.366.06-38, 72-003.717.06-81 e72-003.727.06-35.

2.880ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 30/01/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em julgar regular o Termo do Contrato 005/SP-FB/2005, relevando a publicação extemporânea, uma vez que atingiu a eficácia desejada.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, consoante voto proferido em separado, julgou irregular o ajuste.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – 8ª Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, ao Nobre Vereador Antonio Donato Madormo, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, à Subprefeitura Perus e à Subprefeitura Freguesia/Brasilândia.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de julho de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuida o **TC 72-001.366.06-38** de petição apresentada pela Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo, solicitando a manifestação desta C. Corte de Contas acerca de todos os contratos realizados sem licitação, envolvendo as subprefeituras do Município de São Paulo e a CODASP nos serviços de contenção de taludes, canalização e limpeza de córregos, topografia, instalação de guias e sarjetas entre outros, com fundamento na Representação de autoria do Vereador Antônio Donato Madormo.

Segundo a Representação encaminhada àquele órgão ministerial, as contratações firmadas com a Companhia de Desenvolvimento Agrícola do Estado de São Paulo - CODASP ocorreram sem licitação, para a realização de inúmeros serviços, tais como contenção de taludes, canalização e limpeza de córregos, topografia, instalação de guias e sarjetas, entre outros, e que referida empresa não possui atribuição legal para realizar os serviços contratados, pois segundo seu estatuto social, bem como o decreto que a criou, a empresa se destina à promoção da atividade agrícola no Estado de São Paulo.

A SFC, após a devida análise dos instrumentos, bem como depois de aperfeiçoada a instrução processual com a análise das manifestações e esclarecimentos prestados pela Origem e interessados, em sua manifestação final, fls. 257/260, assim concluiu:

"À vista das análises no âmbito de nossa competência, considerando as manifestações apresentadas, mantém-se as conclusões desta Coordenadoria apresentadas às fls. 55/60 e 129/137, pela procedência parcial da denúncia do N. Vereador Antonio Donato Madorno, considerando a ocorrência de contratações sem justificativas para a utilização de dispensa de licitação para objetos rotineiramente licitados pelas Subprefeituras, sendo que em alguns casos não ficou demonstrada a compatibilidade entre o objetivo social da Companhia de

Desenvolvimento Agrícola do Estado de São Paulo - CODASP e os serviços contratados."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento de AUD, pela procedência parcial da Denúncia em exame.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento da improcedência da Representação original.

A Secretaria Geral acompanhou as conclusões a que chegaram os demais órgãos internos desta C. Corte no sentido da procedência parcial da denúncia do N. Vereador Antonio Donato Madormo.

O TC **72-003.717.06-81** cuida da análise do Ato Determinativo de Despesa consubstanciado pela Nota de Empenho 80.238/2005, emitida a favor da Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, para prestação de serviços de levantamento topográfico a serem executados no Distrito de Perus, no valor de R$ 10.374,00.

O resultado do procedimento de análise efetuado pela SFC, sintetizado à fl. 60, concluiu que quanto ao aspecto contábil/orçamentário, o Ato Determinativo de Despesa em referência foi adequadamente formalizado.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade do ajuste, contudo, considerando que não há evidências nos autos de que a emissão da Nota de Empenho 80.238/2005 tenha sido publicada no DOC, o que configuraria infringência ao artigo 16, da Lei Federal 8.666/93, combinado com o artigo 116, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sugeriu a remessa de ofício à Origem para que esta se manifestasse acerca de tal omissão, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A Origem manifestou-se às fls. 78/79, oportunidade em que juntou aos autos cópia da página 50 do DOC, edição de 11 de novembro de 2005, na qual ficou evidenciada a publicidade da contratação ora analisada.

De posse da documentação apresentada, a equipe técnica da Coordenadoria III ratificou as conclusões alcançadas às fls. 57/60, pela regularidade do Ato Determinativo de Despesa.

Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo retificou seu entendimento anterior, passando, com isso, a opinar pela regularidade do Ato Determinativo de Despesa consubstanciado pela Nota de Empenho 80.238/2005.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, apropriando-se dos pareceres da AJCE, requereu o reconhecimento da regularidade do Ato em exame.

A Secretaria Geral, na esteira do pronunciamento da AJCE de fls. 84/85, entendeu que o Ato Determinativo de Despesa consubstanciado pela Nota de Empenho 80.238/2005 foi adequadamente formalizado, motivo pelo qual opinou por sua regularidade.

O **TC 72-003.727.06-35** trata de análise do Termo de Contrato 005/SP-FB/2005, firmado entre a Subprefeitura da Freguesia/Brasilândia e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, para a execução de obras e serviços de desmonte total de matacão, através de perfuração e utilização de massa expansiva sem bota-fora, sito à Rua Nova Israel, 54, Jardim Paraná, Brasilândia, no valor de R$ 43.000,00.

O resultado do procedimento de análise efetuado pela SFC, sintetizado à fl. 145, concluiu que quanto ao aspecto contábil/orçamentário o Termo de Contrato 005/SP-FB/2005 foi adequadamente formalizado, ressalvada a sua publicação no DOC, que desatendeu o prazo estabelecido pelo artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02.

Devidamente oficiada, a Origem se manifestou às fls. 164/173.

Em manifestação acerca dos esclarecimentos prestados, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade do Termo de Contrato 005/SP-FB/2005, por infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, requereu o reconhecimento da regularidade do Ato em exame.

A Secretaria Geral, na esteira do pronunciamento da AJCE de fls. 176/177, entendeu que o Termo de Contrato 005/SP-FB/2005 encontra-se irregular, por infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02. É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento a petição apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, o Ato Determinativo de Despesa consubstanciado pela Nota de Empenho 80.238/2005, no valor de R$ 10.374,00 e o Termo de Contrato 005/SP-FB/2005, no valor de R$ 43.000,00.

Todos os objetos envolvem a Municipalidade e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola do Estado de São Paulo – CODASP.

Segundo a Representação encaminhada àquele órgão ministerial, as contratações firmadas com a Companhia de Desenvolvimento Agrícola do Estado de São Paulo - CODASP ocorreram sem licitação, para a realização de inúmeros serviços, tais como contenção de taludes, canalização e limpeza de córregos, topografia, instalação de guias e sarjetas, entre outros, e que referida empresa não possui atribuição legal para realizar os serviços contratados, pois segundo seu estatuto social, bem como o decreto que a criou, a empresa se destina à promoção da atividade agrícola no Estado de São Paulo.

A instrução processual revelou que das 20 (vinte) contratações analisadas, em 18 (dezoito) não foram encontradas justificativas para que se utilizasse a dispensa de licitação, pois os objetos contratados, citando a título de exemplificação a recuperação de vias e a melhoria do escoamento superficial da infraestrutura viária, serviços de desassoreamento, limpeza e remoção de material de galeria moldada, execução de guias e sarjetas moldadas, obras de canalização de córregos, construção da unidade de transporte interno, execução de muro de arrimo para intervenção em área de risco e contenção de encosta são rotineiramente licitados pelas Subprefeituras e, além disso, em alguns casos não ficou demonstrada a compatibilidade entre o objeto social da Companhia de Desenvolvimento Agrícola do Estado de São Paulo – CODASP e os serviços contratados.

Essas anomalias fundamentaram o julgamento dos TCs 72-002.298.09-68, 72-002.299.09-20, 72-003.719.06-07, 72-002.301.09-70, 72-002.300.09-08 e 72-002.297.09-03.

As duas exceções compreendem os TCs ora em julgamento englobado: **TC 72-003.727.06-35**, onde se evidenciou uma real situação de risco e o **TC 72-003.717.06-81**, onde o valor foi enquadrado no inciso I, do artigo 24, da Lei Federal 8.666/93.

Da análise das despesas, a única ressalva registrada decorreu da publicação extemporânea no Diário Oficial do Termo de Contrato 005/SP-FB/2005, desatendendo o artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02. Anoto, contudo, que mesmo fora do prazo o ato foi publicado e, portanto, atingiu a eficácia desejada, de modo que relevo o apontamento.

Diante de todo o exposto, conheço da petição apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e considero parcialmente procedente a Representação encaminhada àquele órgão ministerial pelo Nobre Vereador Antônio Donato Madormo.

E julgo regulares o Ato Determinativo de Despesa, consubstanciado pela Nota de Empenho 80.238/2005, no valor de R$ 10.374,00, da Subprefeitura de Perus e o Termo de Contrato 005/SP-FB/2005, no valor de R$ 43.000,00, da Subprefeitura Freguesia/Brasilândia.

Deixo de fazer qualquer determinação à Origem, considerando que as despesas estão sendo analisadas e julgadas em processos próprios.

Expeça-se ofício à 8ª Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo, ao Nobre Vereador Antônio Donato Madormo, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, à Subprefeitura de Perus e à Subprefeitura Freguesia/Brasilândia, comunicando o resultado da decisão a ser alcançada pelo Plenário, arquivando-se os autos posteriormente.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Em conformidade com as manifestações dos órgãos técnicos e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, voto pela procedência parcial da Denúncia tratada no TC 72-001.366.06-38, apenas em decorrência da regularidade da Nota de Empenho nº 80.238/05 (objeto do TC 72-003.717.06-8).

Registre-se a demonstração feita pela área técnica da existência de vários processos no âmbito desta Corte que tratam de contratações realizadas pelas Subprefeituras diretamente com a Companhia de Desenvolvimento Agrícola do Estado de São Paulo – CODASP, sendo certo que dos contratos já julgados, a grande maioria não foi acolhida por este Tribunal.

No tocante ao TC 72-003.717.06-81, em consonância com as manifestações unânimes dos órgãos técnicos e da Secretaria Geral, voto pelo acolhimento da Nota de Empenho nº 80.238/05.

Quanto ao TC 72-003.727.06-35, à vista das manifestações dos órgãos técnicos e da Secretaria Geral, voto pela irregularidade do Contrato nº 005/SP-FB/2005.